

Presidência da Relação do Porto

Mapa dos juizes de direito que estiveram ausentes com licença durante o mês de Dezembro de 1911

Nomes	Comarcas em que serviu	Dias de licença concedidos	Data do despacho que concedeu a licença	Número do Diário do Governo	Dia em que se ausentaram	Dia em que assumiram as suas funções
José Homem da Silveira Sampaio e Melo	Viseu	30	16-9-1911	218	1-9-1911	30-10-1911
Agostinho Antunes de Lemos Viana . . .	Montemor-o-Velho . .	30	7-11-1911	261	4-11-1911	5-12-1911
Adriano Maria Cerqueira Machado . . .	Valença	35	15-11-1911	268	29-11-1911	14-12-1911
João Dias Mateus	Sinfães	30	4-11-1911	259	9-11-1911	-
Manuel Pereira Machado	Figueira da Foz . . .	30	19-12-1911	277	24-12-1911	-
Norberto Augusto de Carvalho	Alfândega da Fé . . .	30	16-12-1911	294	28-12-1911	-
José Faustino Fernandes Dias (a)	Ponte do Lima	30	6-12-1911	286	2-1-1912	-
Domingos José Vieira Ribeiro (a)	Vila Flor	40	6-12-1911	286	17-12-1911	-
Manuel Rufino da Graça	Guarda	60	20-11-1911	278	16-12-1911	-
Eduardo de Campos de Castro de Azevedo Soares (a)	Cabeceiras de Basto	8	19-12-1911	297	31-12-1911	-

(a) Continuou a licença anterior.

Secretaria da Presidência da Relação do Porto, em 6 de Janeiro de 1912. — O Secretário da Relação, *Álvaro de Paiva de Faria Leite Brandão*.Direcção Geral da Justiça, em 8 de Janeiro de 1912. — O Director Geral, *Germano Martins*.

Direcção Geral dos Ecclesiásticos

1.ª Repartição

Despacho effectuado em 8 do corrente

Concedida à Associação Cultural da freguesia de Aldeia Galega da Merceana, do concelho de Alenquer, com sua sede na Merceana, a autorização que solicitou, na conformidade do artigo 17.º do decreto com força de lei de 20 de Abril último, para ter a seu cargo o culto público na referida freguesia.

Rectificação

Declara-se que o nome do presidente da comissão concelhia da Administração de Castelo de Paiva é Alberto Rueda e não Alberto Friola, como erradamente veio publicado no *Diário do Governo* n.º 1, de 2 de Janeiro corrente, o que se rectifica para os devidos efeitos.

Direcção Geral dos Ecclesiásticos, em 9 de Janeiro de 1912. — O Director Geral, *José Caldas*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

8.ª Secção

Sob proposta do Ministro da Marinha: hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento para execução de continências e honras militares que faz parte deste decreto.

Paços do Governo da República, em 30 de Dezembro de 1911. — *Manuel de Arriaga* — *Celestino de Almeida*.

Regulamento para execução de continências e honras militares

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Os graus de hierarquia na Armada são os seguintes:

Vice-almirante, contra-almirante, capitão de mar e guerra, capitão de fragata, capitão-tenente, primeiro tenente, segundo tenente, guarda-marinha, aspirante de 1.ª classe, aspirante, sargento ajudante e equiparados, primeiro sargento e equiparados, segundo sargento e equiparados, cabo e equiparados, primeiro marinheiro e equiparados, segundo marinheiro e equiparados, primeiro grumete e equiparados, segundo grumete e equiparados.

§ 1.º No exército os graus são respectivamente:

General, coronel, tenente-coronel, major, capitão, tenente, alferes, aspirante a oficial, sargento ajudante, primeiro sargento, segundo sargento, cabo e soldado (quadro A).

§ 2.º Os contra-almirantes comandando esquadras e os capitães de mar e guerra comandando divisões navais, recebem das forças do seu comando as continências e honras que respectivamente competem ao posto imediatamente superior, devendo contudo, no que respeita a salvas a capitães de mar e guerra, ser observado o que sobre o assunto estatui a ordenança geral da armada.

§ 3.º Os contra mestres de música são equiparados a sargentos ajudantes, os músicos de 1.ª classe a primeiros sargentos, os músicos de 2.ª classe e os mestres de corneteiros a segundos sargentos, os músicos de 3.ª classe e os contra mestres de corneteiros a cabos, os corneteiros a primeiros grumetes e os aprendizes de corneteiro a segundos grumetes.

§ 4.º Os desponsseiros são equiparados a cabos, os cozinheiros de 1.ª classe e os criados a primeiros marinheiros e os cozinheiros de 2.ª classe e os padeiros a segundos marinheiros.

Art. 2.º Para os efeitos de honras militares, o Presidente da República ocupa o primeiro lugar hierárquico. Para os mesmos efeitos, os Presidentes do Congresso e o Ministro da Marinha são considerados hierárquicamente de grau superior a vice-almirante e os restantes Ministros em exercício equiparados a este posto.

§ único. Os chefes do Estado estrangeiros tem direito a honras iguais às prestadas ao Presidente da República.

Os embaixadores estrangeiros tem direito às mesmas honras que o Ministro da Marinha, os Ministros acreditados tem honras de vice-almirante e os encarregados de negócios honras de contra-almirante.

Art. 3.º A precedência entre os indivíduos militares é determinada pela hierarquia e dentro do mesmo grau pela ordem dos seguintes grupos:

- 1.º Serviço activo;
- 2.º Serviço auxiliar;
- 3.º Reserva;
- 4.º Reformados;
- 5.º Officiais honorários.

§ único. Dentro de cada grupo a precedência é ainda regulada:

- 1.º Pela antiguidade do posto efectivo;
- 2.º Pela antiguidade do posto efectivo anterior;
- 3.º Pela antiguidade de praça.

Art. 4.º As corporações militares concorrendo em serviço seguem a seguinte ordem de precedência:

- 1.º Supremo Tribunal;
- 2.º Supremo Conselho de Defesa Nacional;
- 3.º Majoria General da Armada e pessoal sob as suas ordens;
- 4.º Direcção Geral da Marinha e pessoal sob as suas ordens.

5.º Administração dos Serviços Fabris e suas dependências.

6.º Corporações dependentes do Ministério da Guerra.

§ único. Quando algum indivíduo pertença a mais duma corporação, tomará lugar naquela de que for chefe. Não sendo chefe de corporação tomará lugar na que tiver precedência.

Art. 5.º Em formatura o corpo dos alunos da armada forma à direita das escolas de alunos marinheiros, estas à direita do corpo do marinheiros e este à direita das forças do exército.

Art. 6.º Todos os officiaes e praças da armada tem obrigação de fazer continência aos símbolos militares e a todos os seus superiores fardados.

Art. 7.º Todos os officiaes e praças da armada tem obrigação de cumprimentar, quando em traje civil, os símbolos militares, Ministro da Marinha, Major General da Armada, comandante da força naval a que pertencem e todos os militares de hierarquia superior à sua, com os quais concorrem em serviço no mesmo navio ou força naval, estabelecimento ou repartição.

§ 1.º A obrigação do inferior para com o superior subsiste, ainda mesmo que estes estejam em traje civil.

§ 2.º São considerados símbolos militares as bandeiras e estandartes regimentais.

Art. 8.º O militar desarmado faz a continência com a mão, e armado fá-la com a respectiva arma, pela maneira estatuida nos regulamentos táticos.

§ único. Para efeitos de continência, considera-se desarmado o militar com o sabre-baioneta, espada embañhada, pistola e carabina em bandoleira.

Art. 9.º O militar que tiver a cabeça descoberta, ou que não tiver a mão direita livre por não poder passar para a mão esquerda, ou depôr no chão os objectos que transportar, não faz a continência com a mão, tomando, porém, uma attitude respeitosa.

Art. 10.º Todas as continências fora de formatura começam a cinco passos e terminam a dois. Em formatura começam a dez e terminam a cinco.

Art. 11.º A continência é sempre obrigatória e prestada a todos os graus da hierarquia militar a partir de segundo sargento.

Art. 12.º O superior tem obrigação de corresponder à continência, ou cumprimento que lhe for feito, excepto quando estiver em formatura.

Art. 13.º Os officiaes e sargentos da mesma graduação devem cumprimentar-se reciprocamente.

Art. 14.º Quando se acharem reunidos diversos superiores, a continência ou cumprimento do inferior é destinado ao superior mais graduado, competindo a este responder.

Art. 15.º Qualquer militar, acompanhando em serviço um superior, só faz continência a quem esse superior a fizer.

Art. 16.º O inferior a quem o superior se dirigir, toma a posição do sentido, se estiver desarmado, e perfilar (braço) arma, se estiver armado, conservando estas posições até o superior se retirar.

§ único. O inferior para com os sargentos toma só a posição de sentido em todos os casos.

Art. 17.º Quando o inferior tiver de se dirigir ao superior fará a continência com a mão se estiver desarmado, e, seguidamente desfará a continência, conservando-se na posição de sentido enquanto estiver na presença do superior. Se o inferior estiver armado e o superior for sargento tomará a posição de sentido; e se o superior for official ou aspirante de 1.ª classe, perfilará (braço) a arma, e assim se conservará enquanto estiver na presença do superior.

§ único. Os officiaes e aspirantes armados, quando se dirijam a superior, apresentam espada, se a tiverem desembainhada, perfilando-a seguidamente.

Art. 18.º Nos passeios, teatros ou outros lugares de frequência pública o inferior é obrigado a fazer a continência ou cumprimentar o superior, a primeira vez que passar próximo dele, ou o vir passar. Deve igualmente ter para com o superior todas as demonstrações sociais de respeito e deferência.

Art. 19.º Os músicos e os corneteiros, além das continências devidas aos officiaes e sargentos hierarquicamente considerados seus superiores devem, fazê-la aos indivíduos da sua classe de hierarquia superior à sua, cuja equiparação seja segundo sargento ou mais, tendo unicamente direito a continência dos da sua classe.

Art. 20.º Em serviço de campanha as continências são indicadas pelos respectivos regulamentos.

Art. 21.º Qualquer força faz a continência aos símbolos militares e aos indivíduos de hierarquia superior à daquela que comandar a força, salvo as restrições indicadas neste mesmo regulamento.

Art. 22.º A força de efectivo, até companhia, faz a continência à voz do respectivo comandante.

§ 1.º Em marcha, a força de efectivo mais elevado faz a continência por companhias, depois da voz do comandante da força «continência», ou do respectivo toque.

§ 2.º Em estação, a continência poderá ser feita por fracções, ou à voz do comandante geral, consoante este deliberar.

Art. 23.º Nenhuma força deve iniciar a marcha, descansar ou destroçar sem o comandante pedir licença ao superior que estiver presente.

Art. 24.º Nos campos de instrução e carreiras de tiro, e em exercício a bordo, o instrutor manda fazer alto às escolas, quando se aproxima algum indivíduo de hierarquia superior à sua, e, obtida a devida licença continua a instrução.

Art. 25.º Nas cobertas ou casernas e nos agrupamentos de praças em serviço sem constituirem formatura, como são trabalho colectivo de fachina, limpeza, distribuição e recepção de géneros, etc., o militar pertencente ao efectivo do navio ou corpo mais graduado dos presentes dará a voz de «sentido», quando se aproximar algum official ou superior. A esta voz todos tomam a respectiva posição nos lugares em que se acham, voltando a frente para o superior.

Art. 26.º Quando o comandante do Corpo de Marinheiros entrar no Quartel desde a alvorada ao pôr do sol, o corneteiro de serviço fará o toque de «sentido».

De modo identico se procederá, quando entrar no Quartel o Presidente da República, Ministro da Marinha ou officiaes generais dos quadros activos.

§ único. A bordo prestar-se há a mesma continência à entrada e saída dos comandantes dos navios.

Art. 27.º A Bandeira Nacional é içada às oito horas, e arriada ao pôr do sol, nos estabelecimentos navais, aos domingos e nos dias 1 de Janeiro, 31 de Janeiro, 5 de Outubro, 1 de Dezembro, 25 de Dezembro, e feriado municipal da localidade.

Art. 28.º Durante o içar e arriar da Bandeira, estará formada a guarda do Quartel ou estabelecimento, com fileiras abertas e armas apresentadas tocando o corneteiro a marcha da continência.

§ 1.º Outra qualquer força que esteja presente a este acto presta iguais honras.

§ 2.º Os officiaes, aspirantes e praças presentes fora de formatura, fazem a continência individual, voltando a frente para o local onde é içada ou arriada a Bandeira.

§ 3.º O acto de içar ou arriar a Bandeira faz-se lentamente.

Art. 29.º Quando se executar o Hino Nacional por banda militar, os militares presentes logo que começar a execução do Hino devem fazer a continência, e desfazê-la seguidamente, se estiverem fardados, ou descobrir-se se estiverem em traje civil. As forças desarmadas tomam a posição de sentido, e as forças ou militares armados, a de perfilar (braço armas), durante a execução do Hino.

Art. 30.º Nos seis dias feriados a que se refere o artigo 27.º será hastçada a Bandeira Nacional no Quartel de Marinheiros e haverá iluminação da fachada desde o anoitecer até a meia noite, melhoria de rancho, e o toque de alvorada será executado pela banda de música à porta de entrada. A banda tocará algumas peças de música à porta do quartel pelo tempo de duas horas, terminando ao toque do recolher.

§ único. Nos estabelecimentos navais é também içada a Bandeira Nacional e iluminada a fachada nestes dias

CAPÍTULO II

Continência de militares e forças, a pé firme

Art. 31.º O militar desarmado, a pé firme, toma a posição de sentido, e volta de forma a tomar uma frente paralela à direcção seguida por quem tenha que cumprimentar, fazendo a continência com a mão.

§ único. Durante o desfile de qualquer força conserva-se na posição de sentido, fazendo continência aos símbolos militares e ao comandante da força se for seu superior.

Art. 32.º O militar armado, a pé firme, toma a posição de sentido e volta, como ficou indicado no artigo anterior, cumprimentando a quem tenha por dever fazê-lo, pela forma seguinte:

a) Apresentar arma aos símbolos militares e aos oficiais gerais;

b) Perfilar (braço arma) a todos os demais oficiais e aos aspirantes de 1.ª classe.

§ único. Durante o desfile de qualquer força conserva-se a arma perfilada (braço), apresentando armas aos símbolos militares e comandantes da força, quando for oficial general.

Art. 33.º Uma força estacionada e armada apresentará armas, com fileiras abertas, aos símbolos militares e a todas as categorias, iguais ou superiores a oficial general e que sejam superiores ao seu comandante; perfilará (braço armas) à passagem de qualquer oficial, aspirante de 1.ª classe ou força armada e tomará a posição de sentido à passagem de qualquer aspirante, sargento ou força desarmada, sempre que estas entidades sejam superiores ao comandante da força.

§ único. No caso em que a força apresente armas, os músicos tocarão o hino nacional e, não os havendo, os corneteiros tocarão a marcha de continência.

Art. 34.º As forças desarmadas, nas situações do artigo antecedente, tomarão a posição de sentido abrindo, porém, as fileiras nos casos em que deveriam apresentar armas, e seguindo o estatuído no § único do mesmo artigo.

Art. 35.º Nos postos de guarda, desde a alvorada ao pôr do sol, bradar-se há às armas a vinte passos de distância às categorias iguais ou superiores a oficial general, bem como ao comandante do corpo de marinheiros, na guarda do respectivo quartel. No primeiro caso toda a guarda apresentará armas.

§ único. Igual continência se prestará a bordo à entrada e saída dos comandantes nos seus navios, desde as oito horas (a. m.) até ao pôr do sol e aos comandantes dos outros navios, quando oficiais superiores.

Art. 36.º Nos postos de guarda, bradar-se há às armas sempre que a vinte passos se aproximar qualquer força armada, não pertencente à mesma guarda.

Art. 37.º As continências executadas pelas sentinelas são as seguintes:

a) Apresentar arma a todas as categorias militares, iguais ou superiores a oficial superior;

b) Perfilar (braço) arma a todos os oficiais e aspirantes de 1.ª classe.

c) Sentido aos outros aspirantes e sargentos.

Art. 38.º As continências são prestadas pelas sentinelas nos seus postos, quando tiverem tempo para os ocupar, a cinco passos de distância do superior, e até que elo se afaste a dois passos.

Art. 39.º As guardas, quando formadas, fazem as continências indicadas no artigo 33.º

§ único. A guarda que for render outra forma à esquerda, no mesmo alinhamento, abre fileiras e apresenta armas, correspondendo-lhe a segunda com igual continência; a guarda, antes de retirar, faz com as fileiras abertas a continência de apresentar armas, que pela outra é seguidamente correspondida.

Art. 40.º As guardas de guarnição recebem os oficiais de ronda pela forma seguinte: chegado o oficial de ronda a dez passos da sentinela das armas, fará alto e dirá «ronda superior» ou «de visita». A sentinela bradará «às armas», repetindo, para o comandante da guarda, «ronda superior» ou «de visita». Formada a guarda, de fileiras abertas, o seu comandante mandará, se a ronda é superior, apresentar armas, e avançará cinco passos para receber do oficial o santo e informar a ronda das ocorrências que houver. Se a ronda é de visita avançará cinco passos e dirá «avance a ronda»; o oficial avança e indica em voz baixa o santo ao comandante da guarda, que responde com a senha, retirando-se em seguida o comandante da guarda para o seu lugar, onde aguardará as comunicações que o oficial de ronda tiver de fazer-lhe.

Art. 41.º As bandeiras e os estandartes regimentais não fazem continência.

CAPÍTULO III

Continências de militares e forças, em marcha

Art. 42.º O militar desarmado, em marcha, faz a continência com a mão aos símbolos militares e a quem tenha por obrigação fazê-la, sem interrupção de marcha.

§ único. Encontrando qualquer força, faz a continência aos símbolos militares e ao comandante da força, se for seu superior.

Art. 43.º O militar armado e em marcha perfila (braço) arma a todas as categorias a começar em aspirantes de 1.ª classe olhando ao flanco quando a continência for destinada a categorias iguais ou superiores a oficial general.

§ único. Passando por qualquer força, conserva a arma perfilada (braço).

Art. 44.º As categorias a partir de aspirante de 1.ª

classe todas as forças armadas, e em marcha, fazem a continência de perfilar (braço) arma, quando o seu comandante for de graduação inferior.

§ 1.º Se a entidade a quem a continência é prestada for oficial general ou tiver categoria superior, a força será mandado olhar ao flanco por onde aquele passar tocando a música o Hino Nacional e, não a havendo, os corneteiros a marcha de continência. Iguais continências farão as tropas em marcha aos símbolos militares.

§ 2.º As forças armadas, à passagem de qualquer força armada, ou ainda quando passarem pelos postos de guarda, perfilam (braço) armas. No primeiro caso, os comandantes das forças, farão simultaneamente a saudação a dez passos de distância.

Art. 45.º As forças desarmadas e em marcha, farão as continências aos símbolos, e às categorias até aspirante de 1.ª classe inclusive mandando os comandantes olhar ao flanco em que aqueles passarem e seguindo o estatuído no § 1.º do artigo antecedente.

Art. 46.º As forças encontrando-se no trânsito, dão a esquerda umas às outras.

Art. 47.º As forças escoltando presos só fazem continência aos símbolos militares, e não correspondem às que lhe sejam feitas.

Art. 48.º Quando várias forças marcham no mesmo sentido, seguirão na frente as que forem comandadas pelos oficiais mais graduados ou mais antigos.

Art. 49.º As ordenanças devem seguir o superior a dez passos de distância.

Art. 50.º As ordenanças são destinadas ao Ministro da Marinha, oficiais gerais exercendo comissões da arma e aos comandantes do corpo ou navios. Estas ordenanças são no seguinte número:

a) Para o Ministro da Marinha três ordenanças;

b) Para o major general da armada duas ordenanças;

c) Para os oficiais gerais exercendo comissões da arma, uma ordenança;

d) Para os comandantes do corpo de marinheiros e dos navios, uma ordenança.

Art. 51.º Em serviços especiais será superiormente destinado a qualquer oficial o número de ordenanças que for julgado preciso.

CAPÍTULO IV

Revistas e marchas de continência

Art. 52.º As tropas, tendo entrado no campo, segundo as ordens de concentração que tiverem recebido, abrirão fileiras e descansarão.

§ 1.º O comandante das forças, ao assumir o comando, receberá de cada uma delas a continência correspondente à sua categoria.

§ 2.º A disposição de formatura das forças deve, quanto possível, ser tal que permita facilmente, à autoridade que passar revista, a entrada no campo pela frente ou direita das mesmas tropas.

Art. 53.º O superior que comandar as forças mandará, à voz ou pelo toque correspondente, «sentido» e «perfilar (braço) arma», apenas entrar no campo a autoridade que vem passar a revista. Esta autoridade, dirigindo-se com o seu séquito à frente do comandante das forças, fará alto num ponto retirado, pelo menos, a cem metros dele, e aí receberá a continência de armas devida à sua categoria, conforme o disposto para as forças armadas em estação, sendo, porém, a continência simultânea para todas as forças e sempre de fileiras abertas. Recebida e correspondida a continência, a autoridade, acompanhada do seu séquito, dirigir-se há ao flanco direito da primeira unidade e passará a revista, seguindo pela frente dos oficiais comandantes das unidades. Chegando ao flanco esquerdo da última unidade, contornará este flanco e seguirá pela rectaguarda das fileiras supranumerárias até o ponto de partida. Neste lugar dará ao comandante das forças quaisquer indicações que tenha por necessárias, dirigindo-se depois para o ponto de continência das tropas, se esta tiver de executar-se. Se a marcha se não realizar receberá a continência de despedida, procedendo-se análogamente à continência da chegada.

Art. 54.º O comandante da força, logo que é correspondida a continência a que se refere o artigo anterior, mandará perfilar (braço) armas, se estiverem apresentadas, e dirigir-se há para o flanco das forças a fim de receber a autoridade que passa revista, e acompanhá-la durante o percurso. Depois deste terminado, retomará o lugar de comando, para fazer executar a continência de despedida, ou a marcha em continência, ou cumprir outra qualquer determinação superior.

Art. 55.º Os comandantes das unidades independentes conservam, durante a revista, os seus lugares de formação, quando é um superior seu que apresenta as forças em revista.

Art. 56.º Nas revistas passadas por categorias militares iguais ou superiores a contra-almirante, logo que a autoridade que passa a revista se aproxima do flanco da unidade independente todos os oficiais apresentam espada, seguindo o movimento do comandante da unidade. Essas continências cessam desde que a autoridade que passa a revista, ultrapassar o flanco da unidade para revistar a seguinte.

Art. 57.º Nas revistas passadas pelos comandantes de unidades independentes, a apresentação da força é feita pelo imediato, seguindo-se, por analogia, o que fica preceituado. Os comandantes das fracções, quando o comandante se aproximar da sua unidade, vão ao seu encontro ao flanco acompanhando-o durante a revista da sua força, indo na rectaguarda do superior que apresenta a unidade independente.

Art. 58.º Durante a revista as bandas de música, se as houver, tocarão qualquer ordinário.

Art. 59.º Depois da revista, se a autoridade militar superior o determinar, as forças marcharão em continência, na disposição e andamento que lhes forem indicados, ocupando aquela autoridade o lugar em que lhe foi prestada a continência.

Art. 60.º O comandante das forças, tendo dado as respectivas ordens para a disposição da marcha mandará marchar em continência pela direita. Esta ordem é cumprida pelos comandantes das unidades segundo os percursos da sua arma, adoptando a espécie de coluna e o andamento que lhes tinham sido indicados anteriormente. O comandante da unidade da direita, faz seguir a sua coluna uma linha perpendicular à frente da linha de formatura, e manda mudar de direcção à esquerda para seguir uma linha paralela à da formatura, a distância tal que o flanco direito de cada fracção passa a dez metros da autoridade que recebe a continência. A fracção testa, logo que chega ao extremo da linha do continência (correspondente ao flanco esquerdo da linha de formatura) roda à esquerda dirigindo-se a este ponto da linha de formatura, onde roda novamente à esquerda, indo cada coluna retomar a formação que ocupava primitivamente.

Art. 61.º O comandante geral da força, que durante a marcha deve ocupar o seu lugar de comando, fará a continência, apresentando a espada, à autoridade militar que presidir ao acto, e, logo que a desfizer, vai colocar-se à direita e a 1 metro à rectaguarda dessa autoridade; e, terminando o desfile da última fracção, vai retomar o seu lugar de comando.

Art. 62.º A continência a prestar nas marchas de continência é a que ficou marcada no artigo 44.º, com excepção das que forem feitas em andamentos acelerados, durante os quais se não farão toques em caso algum.

Art. 63.º Durante a marcha, as unidades independentes guardarão entre si as distâncias precisas para o seu desenvolvimento em linha.

Art. 64.º Terminada a marcha de continência, e formadas as unidades na primitiva linha de formatura, as tropas, às vozes regulamentares, avançam em linha, fazendo alto a meia distância da que as separa da autoridade superior e prestam a continência devida à sua categoria.

§ único. A marcha final de continência, a que se refere este artigo, é feita de fileiras abertas.

Art. 65.º Quando o comandante das forças julgar conveniente, poderá mandar balisar com homens ou bandeiras os extremos da linha de continência.

Art. 66.º Se o terreno não permitir todas as disposições dos artigos anteriores, serão adoptados os possíveis.

Art. 67.º Nas revistas a bordo, a guarnição forma com fileiras abertas e a sua apresentação é feita pelo comandante do navio quando a autoridade que passa a revista é de hierarquia superior à sua, e pelo seu imediato, quando a revista é passada pelo próprio comandante. O oficial que faz a apresentação da força mandará à voz ou pelo toque correspondente «sentido», e os comandantes das fracções que estiverem armadas mandarão «perfilar (braço) armas», apenas entrar no local da revista aquela autoridade, quando lhe não pertença pela sua hierarquia, continência superior. Recebida e correspondida esta continência, a referida autoridade dirigir-se há ao flanco direito da primeira fracção, à qual passará revista, seguindo-se sucessivamente as demais fracções. Terminada a revista dirigir-se há ao ponto escolhido, para aqui assistir à marcha de continência, se ela tiver de executar-se.

a) Os comandantes das fracções em revista, logo que é correspondida a continência, mandarão perfilar (braço) armas, se estiverem apresentadas, e dirigir-se há para o flanco das forças, a fim de receber a autoridade que passa a revista e acompanhá-la durante esta, finda a qual retomarão o seu lugar de comando.

b) Durante a revista a autoridade que a passar será acompanhada do oficial que fez a apresentação da força. Os comandantes das fracções, quando aquela autoridade se aproximar, vão ao seu encontro ao flanco, acompanhando-a durante a revista à sua fracção, indo na rectaguarda do oficial que apresentar a força.

Art. 68.º Finda a revista a bordo, poderão as forças realizar a marcha de continência, quando aquela tenha sido passada pelo comandante ou autoridade superior. Esta marcha de continência consiste no desfile da guarnição, na formatura compatível com o espaço disponível, pela frente da autoridade que passou a revista, executando-se a continência devida a essa autoridade.

CAPÍTULO V

Guardas e escoltas de honra. Salvas

Art. 69.º Guarda de honra é a força militar armada, postada em lugar conveniente para prestar honras militares, em actos solenes oficiais ou de serviço público, que demandem essa representação. Sempre que for possível, formará em linha, de fileiras abertas, dando a direita ao edifício junto ao qual deve permanecer, ou ao lado por onde deve chegar a categoria, a quem tem de ser prestadas honras, pela sua passagem.

Art. 70.º As guardas de honra, depois de postadas, só fazem continência aos símbolos militares e às categorias iguais ou superiores à da entidade a quem prestam honras. Tomam, porém, a posição de sentido para as hierarquias superiores à do seu comandante e à passagem de forças armadas.

Art. 71.º Na composição das guardas de honra, competem, consoante as circunstâncias:

- Ao Presidente da República, até um regimento.
- Aos Presidentes do Congresso e ao Ministro da Marinha, até um batalhão.
- A outro qualquer Ministro e aos vice-almirantes, até uma companhia.
- A contra-almirante, até um pelotão.

Art. 72.º Escolta de honra é a força armada destinada a acompanhar símbolo militar ou categoria, a quem, em virtude de reciprocidade internacional, se deva prestar esta honra militar. É de cavalaria e vai colocar-se dando a direita ao lado por onde há-de chegar quem tenha de acompanhar, depois de lhe ter feito a devida continência, na sua passagem.

§ único. A escolta enquanto está postada procede, relativamente às continências, como está determinado para as guardas de honra. Em marcha, enquanto desempenha esse serviço especial, não faz continência e segue toda na retaguarda do símbolo ou categoria.

Art. 73.º A bordo a salva que compete ao Presidente da República é de vinte e um tiros.

§ único. As outras categorias competem as salvas indicadas na Ordenança Geral da Armada.

CAPÍTULO VI

Honras fúnebres

Art. 74.º As honras fúnebres prescritas no presente regulamento são exclusivamente prestadas em terra, no território da República, por forças da marinha de guerra às praças de pré e oficiais em efectivo serviço no corpo de marinheiros, navios, escolas práticas e de alunos marinheiros, ao major general da armada, chefe do estado maior general e ao Ministro da Marinha.

Art. 75.º O féretro de todos os indivíduos mencionados no artigo anterior será acompanhado por um destacamento, o qual deverá ser tirado sempre que for possível, do corpo ou navio onde o falecido fazia serviço.

Art. 76.º As praças de pré que constituam o destacamento, a que se refere o artigo anterior, irão armadas de sabre, fe, quando comandadas por oficial, este fará uso do uniforme n.º 3, alínea r).

Art. 77.º Estes destacamentos enquanto incorporados no préstito, só fazem continência aos símbolos militares.

Art. 78.º Além do destacamento indicado nos artigos anteriores compete aos chefes de estado maior, comandantes de navios e de forças navais, major general da armada e Ministro da Marinha, uma guarda de honra fúnebre.

Art. 79.º Guarda de honra fúnebre é a força armada destinada a prestar as honras fúnebres à porta do cemitério onde deve ser inumado o corpo; à sua passagem apresenta armas e em seguida dará três descargas, recolhendo ao seu quartel.

Art. 80.º A composição da guarda de honra fúnebre é tanto quanto possível a seguinte:

Para o Ministro e oficiais generais compreendidos no artigo 78.º, uma força do comando de oficial superior com música, havendo.

Para oficiais superiores, uma força do comando de primeiro tenente.

Para outros oficiais, um pelotão do comando de segundo tenente ou guarda-marinha.

Art. 81.º A composição dos destacamentos que devem acompanhar o féretro depende das necessidades do serviço.

Nos funerais de oficiais deve ser comandado por um oficial, nos funerais de sargentos por um sargento e nos funerais de cabos, marinheiros e grumetes por um cabo.

Art. 82.º No mar e portos estrangeiros pratica-se em relação a honras fúnebres o determinado na ordenança geral da armada.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Art. 83.º Nos portos de mar nacionais, com excepção da capital, as visitas feitas aos governadores e comandantes militares serão regidas pelos seguintes preceitos:

a) O comandante da força naval entrada irá cumprimentar o governador ou comandante militar da localidade se este for de hierarquia superior à sua o aguardará a visita daquela autoridade se ela for de hierarquia igual ou inferior.

b) Os comandantes capitães de mar e guerra ou de hierarquia superior retribuem pessoal e respectivamente a visita dos coronéis e oficiais generais e mandam um oficial retribuir a visita dos oficiais de hierarquia inferior à sua.

c) Os comandantes de hierarquia inferior a capitão de mar e guerra retribuem as visitas pessoalmente.

d) Todas as visitas devem ser feitas no prazo de 24 horas.

e) Os avisos sobre chegada dos navios e hierarquia do respectivo comandante são feitos pela autoridade marítima do porto.

Disposição transitória

Artigo único. Enquanto não for modificada a ordenança geral da armada ficam subsistindo todas as formalidades de cerimonial marítimo nela mencionados, designadamente as que tiverem carácter internacional e bem assim as continências e honras militares que não tenham sido alteradas pelo presente regulamento.

Paços do Governo da República, em 30 de Dezembro de 1911. — Celestino de Almeida.

QUADRO A

Hierarquia militar

Postos correspondentes entre a Marinha e o Exército

Marinha	Exército
Estado maior	Estado maior
Vice-almirante.	Major General do exército e General.
Contra-almirante.	General.
Capitão de mar e guerra.	Coronel.
Capitão de fragata.	Tenente coronel.
Capitão tenente.	Major.
Primeiro tenente.	Capitão.
Segundo tenente.	Tenente.
Guarda-marinha.	Alferes.
Aspirante de 1.ª classe.	Aspirante a oficial.
Aspirante.	(a)

Estado menor	Estado menor
Sargento ajudante e equipados.	Sargento ajudante.
Primeiro sargento e equipados.	Primeiro sargento.
Segundo sargento e equipados.	Segundo sargento.
Cabos e equipados.	Cabo.
Primeiro marinheiro e equipados.	Soldado.
Segundo marinheiro e equipados.	Soldado.
Primeiro grumete e equipados.	Soldado.
Segundo grumete e equipados.	Soldado.

(a) Para efeitos de continências é considerado como sargento ajudante.

2.ª Repartição

Cumprindo obviar às dificuldades que resultem da substituição do chefe do departamento do norte, durante os seus impedimentos, pelo comandante da Escola de Marinheiros, estabelecida em Leça, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o substituto temporário daquele funcionário seja o capitão do porto de Leixões, o qual será interinamente substituído neste cargo pelo oficial adjunto ao chefe do departamento.

Paços do Governo da República, em 3 de Janeiro de 1912. — O Ministro da Marinha, Celestino de Almeida.

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 302, de 28 de Dezembro proximo findo, novamente se publica o seguinte:

Atendendo a que cumpre estatuir as regras de policia de segurança e de garantia dos interesses públicos a que devem ser sujeitos no continente e ilhas adjacentes os depósitos de carvão e outros combustíveis empregados na navegação.

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º, n.º 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Governo, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As licenças para estabelecimento e exploração de depósitos de carvão mineral e outros combustíveis destinados à navegação só são concedidas a cidadãos portugueses.

Art. 2.º Os depósitos de carvão mineral e de quaisquer outros combustíveis empregados no serviço de navegação sómente poderão ser estabelecidos nos portos de mar, com prévia concessão do Governo, cumprindo expressamente o que dispõe o artigo 216.º da reorganização do serviço das alfândegas, aprovada por decreto com força de lei de 27 de Maio do corrente ano, verificadas as seguintes condições:

a) Ocuparem local distanciado dos outros edificios, por forma que não resulte para estes a possibilidade do serviço de eventual incendio motivado por ocorrência desta natureza nos mesmos depósitos, nem possa ser causa de incómodo ou insalubridade para os moradores dos mesmos edificios;

b) Não impedirem o livre trânsito pela via pública usual;

c) Estarem os depósitos preservados por muros de alvenaria até a altura das coberturas;

d) Terem apenas um portão de serventia fazendo face ao mar.

Art. 3.º Os pedidos de concessão serão acompanhados por planta e alçada, em escala, do edificio a construir.

Art. 4.º O provimento do combustível no depósito não poderá exceder a 10:000 toneladas de carvão mineral, nas ilhas adjacentes.

Art. 5.º O concessionário fornecerá aos navios de guerra nacionais e aos da fiscalização aduaneira o combustível que por estes for requisitado, por preço não superior ao médio das vendas ou fornecimentos que tiver efectuado no período de trinta dias, anterior à data da requisição.

Art. 6.º O exercício da industria de fornecimento de combustível aos navios é sujeito ao pagamento da contribuição industrial e de quaisquer outras legais, como estejam ou venham a ser fixadas.

Art. 7.º Em tempo de guerra, entre quaisquer países, é absolutamente defeso aos concessionários fornecer combustível aos navios de guerra e transportes de guerra ou armados, de qualquer dos beligerantes, sem prévia autorização do Governo.

a) Com prévia autorização do capitão do porto poderá fornecer combustível aos navios-hospitais em trânsito, na quantidade que lhe for indicada pela autoridade marítima do porto.

Art. 8.º O concessionário não poderá transferir a sua concessão a qualquer pessoa ou entidade sem autorização do Governo.

a) A inobservância desta disposição importará a anulação da concessão, revertendo desde logo para o Estado todo o combustível e os edificios de armazenagem, sem indemnização ao concessionário por quaisquer danos ou prejuizos resultantes da apropriação feita pelo Estado.

Art. 9.º O diploma da concessão será transcrito em escritura pública, na qual o concessionário se obrigará a cumprir todas as obrigações e cláusulas deste diploma e as que resultarem de leis, regulamentos e mais disposições que estejam ou venham a estar em vigor.

Art. 10.º Os capitães dos portos são fiscais da observância das condições da concessão, incumbindo-lhes a policia geral do exercício do tráfego em terra ou no mar.

Art. 11.º Os concessionários cumprirão as ordens que pela autoridade marítima lhes forem transmitidas em matéria de policia, ficando sujeitos em caso de contravenção à pena de multa de 50\$000 até 100\$000 réis.

Art. 12.º O Governo reserva-se o direito de suspender, por fundado interesse do Estado, o exercício da industria de fornecimento de combustível e o de anular a concessão quando as obrigações contraídas pelos concessionários deixem de ser cumpridas por efeito de actos reputados contrários aos preceitos dos termos da concessão, ou por omissões repetidas que importem desleixo provado ou má fé.

O Presidente do Conselho de Ministros e Ministro dos Negócios Estrangeiros e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 27 de Dezembro de 1911. — *Manuel de Arriaga* — *Augusto de Vasconcelos* — *Silvestre Falcão* — *António Caetano Macieira* — *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes* — *Alberto Carlos da Silveira* — *Celestino Germano Paes de Almeida* — *José Estêvão de Vasconcelos* — *José de Freitas Ribeiro*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

Rectificações

No decreto sobre consulta da Junta Consultiva das Colónias, de 27 de Maio de 1911, acerca do processo de recurso n.º 553 de 1910 em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a Comunidade Pomburpá publicado no *Diário do Governo* n.º 5 de 6 do corrente mês na pag. 88, 3.ª col., linha 9.ª, onde se lê: «artigo 1.º regimento citado», leia-se: «artigo 1.º regulamento citado»; lin. 31.ª, onde se lê: «preço de venda», leia-se: «preço de renda»; lin. 52.ª, onde se lê: «Instruções provisórias estão de inteiro acôrdo com o regulamento provisório», leia-se: «Instruções provinciais estão de inteiro acôrdo com o regulamento provincial».

Direcção Geral das Colónias, em 9 de Janeiro de 1912. — Pelo Director Geral, *João Taimaturgo Junqueira*.

Por ordem superior se anuncia que, nos termos do decreto de 24 de Maio de 1902, está aberto nesta Secretaria de Estado, por espaço de 30 dias, que hão de findar em 10 de Fevereiro proximo futuro, concurso documental para o provimento do lugar de juiz municipal do julgado de Bihé, na provincia de Angola.

Os requerimentos para admissão ao concurso devem ser instruídos com os seguintes documentos autênticos:

Carta de bacharel formado em direito pela Universidade de Coimbra, em original ou pública forma;

Documento que prove terem os requerentes cumprido os preceitos da lei do recrutamento;

Certificado do registo criminal;

Quitação para com a Fazenda Pública se houverem os mesmos requerentes exercido emprego de que resultasse responsabilidade para com ela;

Certidão dos direitos de mercês de sêlo e emolumentos, se tiverem exercido anteriormente emprego de que os desvessem;

Certidão ou atestado de outras quaisquer habilitações literárias ou scientificas ou de serviços alegados e da qualidade deles.

Certidão de vacina nos últimos sete anos.

Os vencimentos do lugar de juiz municipal do julgado do Bihé, afora os emolumentos, são 600\$000 réis de categoria e 500\$000 de exercício.

Conforme dispõe o artigo 5.º do decreto de 11 de Outubro de 1895, que criou o extinto julgado municipal de S. Vicente do Cabo Verde, o juiz municipal é candidato à magistratura judicial do ultramar, depois de dois anos de serviço efectivo.

Direcção Geral das Colónias, em 9 de Janeiro de 1912. — Pelo Director Geral, *João Taimaturgo Junqueira*.